



**PROJETO DE LEI Nº 33/2025-L,  
DE 17/02/2025  
AUTÓGRAFO Nº 6043/2025,  
DE 07/03/2025  
LEI Nº  
(De autoria do Vereador Guilherme Araujo  
Nunes – PSD)**

***Dispõe sobre a cessão onerosa do direito de denominação de equipamentos públicos municipais na Estância Turística de São Roque e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina a cessão onerosa do direito de denominação (*namings rights*) de equipamentos públicos municipais na Estância Turística de São Roque, permitindo a associação de marca ou produto privados à nomenclatura de tais equipamentos, sem prejuízo da denominação original.

**Art. 2º** Poderão também ser objeto de cessão de *namings rights*, além de espaços públicos, eventos culturais realizados pelo Poder Público Municipal que estejam no calendário oficial de eventos do município.

**Art. 3º** A cessão do direito de denominação de que trata esta lei será precedida de procedimento para seleção de interessados, mediante critérios previamente estabelecidos pela Prefeitura da Estância Turística de São Roque, observadas as normativas que versem sobre contratações públicas.

§ 1º Somente poderão participar do procedimento de escolha da cessionária as empresas sem pendências com órgãos da esfera federal, estadual e municipal, isoladamente ou em consórcio.

§ 2º As cessões onerosas de direito à nomeação terão obrigatoriamente prazo máximo de 10 anos.

§ 3º A contrapartida pela cessão de direitos de denominação poderá ser fixada em pagamentos anuais ou mensais, conforme estabelecido pelo município.

§ 4º As intervenções a serem desenvolvidas nos equipamentos e espaços públicos, por meio do contrato de cessão

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

onerosa, ficam sujeitas à aprovação prévia do Poder Público, que determinará os padrões arquitetônicos e urbanísticos específicos para cada área pública.

§ 5º A responsabilidade pelos custos relacionados à manutenção das peças publicitárias, banners, placas de anúncio ou outros será sempre da cessionária, sendo passível de revogação contratual caso as peças publicitárias sejam mantidas em mau estado de conservação.

**Art. 4º** A denominação original do equipamento público ou do evento nomeado será preservada, podendo o nome ou marca do parceiro privado ser adicionado como sufixo.

Parágrafo único. Os contratos de naming rights deverão limitar o uso de logotipos, marcas e outros elementos visuais da empresa cessionária nos espaços públicos, de forma a não descaracterizar sua função pública e cultural, ou o nome original do bem.

**Art. 5º** A cessão do direito de denominação deverá ser formalizada por contrato administrativo, podendo prever contrapartidas na forma de melhorias na infraestrutura, promoção de atividades de interesse coletivo ou outros incentivos aos usuários do equipamento.

Parágrafo único. A celebração do contrato deverá ser precedida de análise e manifestação dos órgãos competentes pela gestão dos respectivos equipamentos públicos municipais.

**Art. 6º** Será vedada a cessão a empresas cujas atividades sejam incompatíveis com as políticas públicas aplicadas ao equipamento em questão, inclusive:

I – empresas e marcas relacionadas a apostas, a produtos que incentivem o consumo de fumígenos, a substâncias entorpecentes ou que causem dependência física ou psíquica;

II – entidades ou empresas que estejam em débito com a Fazenda Pública Municipal;

III – pessoas jurídicas ou físicas condenadas por crimes contra a administração pública ou por atos de corrupção;

IV – pessoas jurídicas ou físicas que integrem o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, mantido pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Estende-se a vedação às pessoas jurídicas cujo quadro societário participe pessoa física ou jurídica, mesmo sem vínculo com a Administração, que estejam impedidas nos termos dos incisos II, III e IV deste artigo.

**Art. 7º** Compete ao Poder Executivo regulamentar a cessão do direito à denominação de que trata esta Lei mediante a previsão das balizas para determinar a proporção visual entre a indicação do bem municipal e a marca ou produto de inserção, a forma e as

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

condições de exposição da marca ou produto no interior dos equipamentos, os critérios de exploração publicitária e digital, assim como os direitos e deveres do Poder Público e da cessionária, e a coerência entre as diretrizes de políticas públicas aplicadas ao equipamento e à cessão da denominação.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 9.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Aprovado na 5ª Sessão Ordinária, de 6 de março de 2025.**

**JULIO ANTONIO MARIANO**  
**(JULIO MARIANO)**  
Presidente

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
**(DIEGO COSTA)**  
1º Vice-Presidente

**LUIZ ROGÉRIO SANTOS DE JESUS**  
**(GONZAGUINHA)**  
2º Vice-Presidente

**ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DE BRITO**  
**(MARQUINHO CHULA)**  
1º Secretário

**JOSÉ WELLINTON OLIVEIRA DA SILVA**  
**(WELLINTON OLIVEIRA)**  
2º Secretário